VETO TOTAL

PROJETO DE LEI Nº 001/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Inicialmente, sobre a tempestividade deste expediente, urge anotar que o ofício CMI 006/2022, que encaminha a redação final do Projeto de Lei nº 001/2022, foi recebido neste Gabinete em 02/02/2022. Assim, considerando o art. 130 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapetinga, o prazo regimental teve fim no sábado, dia 12/02/2022. Com efeito, de acordo com o art. 216 e 224 do Código de Processo Civil, o prazo deve ser prorrogado para o dia 14/02/2022, primeiro dia posterior com expediente nesta Casa.

Ultrapassada a questão prazal, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Exª que estou apondo o veto total ao Projeto de Lei nº 001/2022, que autoriza o ***"Poder Executivo Municipal para efetuar um rateio em forma de abono dos recursos do FUNDEB 70% do ano de 2021 e dá outras providências"***.

É de se notar que, apesar de ser de iniciativa do Executivo, o projeto em comento passou a ser objeto de discussão mais ampla, ultrapassando o simples entendimento da retroatividade da Lei 14.276/2021.

E à luz do § 2º do art. 130 do Regimento Interno da Casa Legislativa, o Prefeito Municipal poderá vetar totalmente o projeto que for considerado contrário ao interesse público.

> *Res. 04/90 CMI*
> *Art. 130 -*
> *§ 2º - **Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo** ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, o vetará total** ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.*

Este é o caso do presente Projeto. Travou-se discussão sobre a eficária da Lei 14.113/2020, sobretudo com a alteração imposta ao seu art. 26 pela Lei 14.276/2021, que define os legitimados a receberem o rateio da verba do FUNDEB. Nesta senda, acaso o Executivo firme qualquer entendimento, antes de solidificado o real alcance da legislação federal, certamente estaremos

Digitalizado com CamScanner

prejudicando alguma categoria: os que receberiam menos ou os que não foram contemplados. Sem se falar nas responsabilidades fiscais que abordaremos mais adiante.

Diante deste cenário, a Advocacia Geral da União trouxe o parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU que, resumidamente, entendeu que ***"deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei nº 14.276, de 2021"***, cujo entendimento foi acolhido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

À vista de tal opinativo, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) solicitou ao Munistério da Educação a revisão do entendimento[1], destacando a segurança jurídica e o princípio da anualidade orçamentária: ***"Há um elemento da segurança jurídica que foi construído para dar estabilidade às relações jurídicas, administrativas e legislativas, o qual se encontra intrinsecamente incorporado ao Fundeb desde o início - desde a entrada em vigência da Lei 14.113/2020, porque não é possível se ter um novo Fundeb com um conceito de "profissionais da educação" e desprezar o conceito de "profissionais da educação" incorporado pela Lei 14.276/2021, no mesmo exercício financeiro, como destacado, por questão de segurança jurídica. 13. Segundo o princípio da anualidade, a previsão da receita e a fixação da despesa devem referir-se sempre a um período limitado de tempo. No Brasil, de acordo com o art. 34 da Lei 4.320/1964, o exercício financeiro coincide com o ano civil (art. 2º da Lei 4.320/1964). O princípio da anualidade compreende a obrigatoriedade de os gastos realizados à conta de um orçamento específico, estarem circunscritos ao exercício financeiro"***.

De mais a mais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo esclarece que "***a obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 70% do Fundeb emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance ou outro mandamento infraconstitucional..."***. E o debate ganha maior relavo ao inserirmos as limitações da Lei Complementar no 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, sob qualquer rubrica, de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos, dentre outros, ou a criação/majorar de auxílios, vantagens, bônus, abonos, e demais benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, ex *vi* do art. 8º, I e VI.

[1] https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/18012022_OF_011_22_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_efeitos_Lei_14.276_21_MEC_SEM_ASSINATURA.pdf

Digitalizado com CamScanner

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia se manifestou recentemente por intermédio do parecer de nº 02218-21, junto ao processo nº 20939e21[2], esclarecendo que: ***"Assim, por tudo o que foi exposto, e respondendo objetivamente à primeira parte do questionamento formulado, entendemos que, de acordo com a mais recente cartilha de perguntas e respostas do novo FUNDEB, de Outubro/2021, extraído do site do FNDE, não existe qualquer previsão nas disposições constitucionais e legais para o pagamento de rateio/abono com recursos do Fundo para alcançar o percentual mínimo destinado aos profissionais do magistério, e embora esta tenha sido uma prática recorrente durante a vigência da Lei nº 9.424, de 1996, e da Lei nº 11.494, de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 2020, passou-se a exigir que seu caráter seja justificadamente pontual e momentâneo. Por sua vez, e respondendo à segunda parte do questionamento, tais rateios/abonos inserem-se no conceito de vantagens pecuniárias anunciadas no inciso VI, do art. 8º, da LC nº 173/2020, enquadrando-se, portanto, à primeira vista, nas vedações impostas por esse dispositivo, salvo se houver determinação legal anterior à calamidade pública, e ainda vigente, que estabeleça os critérios e parâmetros para seu pagamento aos profissionais da educação básica em efetivo exercício".***

No mesmo sentido do opinativo anterior, foram recém deferidas pelo mesmo Tribunal de Contas as tutelas cautelares nos processos e-TCM nº 21921e21[3] (Município de Planaltino), e-TCM nº 22502e21[4] (Município de Ubaitaba) e TCM nº 22115e21[5] (Município de Cansanção), para se absterem de qualquer pagamento em proveito dos profissionais de educação.

Ante o exposto, e diante dos motivos já esposados, veto integralmente o Projeto de Lei 001/2022, na forma do art. 45, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 14 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

[2] https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/20939e21.odt.pdf
[3] https://egbanet.egba.ba.gov.br/tcm/portal/visualizacoes/pdf/13342#/p:4/e:13342?find=21921e21
[4] https://egbanet.egba.ba.gov.br/tcm/portal/visualizacoes/pdf/13357#/p:3/e:13357?find=22502e21
[5] https://egbanet.egba.ba.gov.br/tcm/portal/visualizacoes/pdf/13323#/p:22/e:13323?find=22115e21

Digitalizado com CamScanner